



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040795-82.2013.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: JOSE GERALDO DE SOUZA FILHO

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença mediante a qual foi extinta execução fiscal de baixo valor, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia restringe-se à validade da sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação específica da fazenda pública para se manifestar acerca do fundamento adotado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, sem afastar as garantias inerentes ao devido processo legal.



4. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à fazenda pública requerer a não aplicação temporária da regra extintiva, mediante demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor. O exercício dessa faculdade pressupõe ciência regular acerca da possível extinção.

5. No caso concreto, verifica-se que a sentença recorrida incorreu em *error in procedendo*, pois reconheceu a ausência de interesse processual sem a efetiva intimação da fazenda pública para manifestação acerca da possível extinção.

6. Reconhecido o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, Art. 5º, LIV E LV; CPC, Arts. 9º, 10, 183, § 1º, 485, VI E § 7º; LEI Nº 6.830/1980, ART. 25; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º, 2º E 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; Apel nº 0000927-33.2022.8.19.0052.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida pelo Juiz da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras nos autos de ação de execução fiscal.

A r. sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.



O magistrado considerou incidente o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução CNJ nº 547/2024, diante do valor inferior a R\$10.000,00, da ausência de movimentação útil por período superior a um ano e da inexistência de bens penhoráveis.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, a nulidade da sentença por error in procedendo, ao argumento de inexistência de prévia intimação para manifestação acerca da possível extinção, em afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e à diretriz III do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Ao final, requereu o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal para anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia restringe-se à validade da sentença mediante a qual se extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem efetiva intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do fundamento adotado.

A r. sentença aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral, bem como as disposições da Resolução CNJ nº 547/2024, concluindo pela ausência de interesse processual diante do reduzido valor da dívida, da ausência de movimentação útil do processo por período superior a um ano e de localização de bens passíveis de constrição.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de



interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Foi fixada a seguinte tese (tema 1.184):

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Como se nota, na ocasião, assentou-se, ainda, a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de protesto do título, ressalvada a demonstração da inadequação da medida por motivo de eficiência administrativa. Também se reconheceu a possibilidade de suspensão das execuções em curso para adoção das providências extrajudiciais cabíveis.

Em regulamentação ao precedente, o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 quando, cumulativamente, não houver movimentação útil por período superior a um ano e o Executado não tiver sido citado ou, embora citado, não forem localizados bens penhoráveis.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação temporária da regra extintiva, pelo prazo de até noventa dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor.

A possibilidade de formulação desse requerimento pressupõe a ciência regular do Exequente acerca da iminente extinção. Do contrário, a faculdade conferida pelo ato normativo seria destituída de eficácia prática.

Além disso, embora a ausência de interesse processual constitua matéria cognoscível de ofício, conforme o art. 485, § 3º, do CPC, seu reconhecimento não prescinde da prévia manifestação das partes.



Com efeito, o art. 9º do CPC veda a prolação de decisão contra uma das partes sem sua prévia oitiva. De igual modo, o art. 10 impede o julgador de decidir com base em fundamento acerca do qual não tenha sido oportunizada manifestação, ainda nas hipóteses de matéria apreciável de ofício.

A observância dessas normas concretiza o contraditório substancial, compreendido não apenas como ciência formal dos atos processuais, mas também como possibilidade efetiva de participação e influência na formação da decisão judicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta por Município em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1184 do STF, por se tratar de crédito tributário de baixo valor (R\$ 6.383,77). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e estabelecer se a ausência dessa intimação acarreta nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. III. RAZÕES DE DECIDIR* *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184), reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa, desde que observadas as garantias processuais. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada em conformidade com o referido precedente, autoriza a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, mas impõe, em seu art. 1º, §5º, a necessidade de oportunizar à Fazenda Pública o requerimento de não aplicação da extinção pelo prazo de até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para exercer essa faculdade viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10 do CPC. O entendimento consolidado em precedentes de tribunais estaduais, a exemplo das Apelações Cíveis nº 0015133-13.2020.8.19.0023 e nº 0027941-77.2020.8.19.0014, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reforça que a inobservância do procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 acarreta nulidade da sentença,*

KC5





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado

devendo o processo retornar à origem para regular prosseguimento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de nulidade da sentença e necessidade de retorno dos autos à origem para garantir o devido processo legal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208 (Tema 1184, Repercussão Geral); TJRJ, Apelação nº 0015133-13.2020.8.19.0023, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 01.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0027941 77.2020.8.19.0014, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 23.07.2025. (0000927-33.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 18/11/2025 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (Grifei)

A necessidade de prévia ciência do Exequente também se harmoniza com a diretriz III fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos, que autoriza a intervenção judicial nas execuções de valor não superior a R\$10.000,00 paralisadas por inércia do credor, facultando a concessão de prazo mínimo de três meses para a adoção das providências destinadas à citação do devedor ou à formalização da constrição patrimonial:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”



Embora redigida em termos facultativos, a diretriz não autoriza a extinção imediata com supressão do contraditório. Ao revés, sua sistemática pressupõe a prévia ciência do Exequente e a oportunidade de adoção das medidas reputadas necessárias.

Na espécie, compulsando-se os autos de origem, verifica-se que a Fazenda Pública não foi especificamente intimada para se manifestar acerca da possível extinção da execução por ausência de interesse de agir, à luz do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Desse modo, a sentença recorrida incorreu em *error in procedendo*, pois reconheceu a ausência de interesse processual sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da possível extinção, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

O prejuízo processual decorre da própria extinção do processo sem que o Exequente pudesse exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, indicar circunstâncias eventualmente impeditivas da medida ou demonstrar a existência de providências concretas voltadas à satisfação do crédito.

Por todo o exposto, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para efetiva intimação da Fazenda Pública e posterior deliberação.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 168 deste Tribunal e no art. 932, V, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da possível extinção da ação executiva.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator